



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10880.030260/89-28
Recurso nº 141.157 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.170
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF SÃO PAULO OESTE - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/12/1986 a 31/12/1986

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o prazo para que a contribuinte apresente, no processo próprio, recurso contra decisão que considerou procedente autuação, a matéria versada naquele processo torna-se definitiva, na esfera administrativa, não podendo ser novamente argüida, ainda que em outro processo daquele originalmente dependente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ivan Alegretti (Suplente) Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>27 / 06 / 02</u>  Maria Luíza Amar Novais Mat. S/pe 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 06, 07  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

Relatório

Trata-se de vetusto lançamento (concluído no distante ano de 1989) que exige diferenças de PIS faturamento. É ele, em verdade, “decorrente” de autuação de IPI por “saídas sem emissão de notas fiscais” apurada mediante o procedimento de auditoria de produção. Essas saídas sem nota foram consideradas “omissão de receitas” tributável pelo PIS.

Na descrição dos fatos, consignou a autoridade autuante:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição”.

Como base legal desta consideração cita o autuante as disposições atinentes à base de cálculo do PIS (Lei Complementar 7/70 e Decreto-Lei nº 2.445/88).

Devidamente impugnado, sob o argumento de que decorria da autuação do IPI que não se manteria porque desconsiderara as perdas de matéria-prima ocorridas no processo industrial e não fora realizado o devido “processo regular de apuração”, o lançamento foi, porém, matido, em consonância com o julgamento do lançamento principal, proferido ainda pela DRF, porque em 1993. Para este processo, limita-se a autoridade julgadora a afirmar “considerando que o indeferimento da impugnação contida no processo principal resulta em idêntico procedimento para a do presente, uma vez que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo tratamento daquele que lhe deu origem...conheço da impugnação...para, quanto ao mérito, indeferi-la”.

Após esse julgamento inicial, realizado como disse, em 1993, percorreram os autos verdadeiro “périplo administrativo”. Apresentado, tempestivamente, recurso, em 11/9/1994, foi ele remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde foi inicialmente apreciado em 03 de junho de 1998. Ali foi definida a baixa dos autos em diligência para que se anexassem ao presente os elementos constantes do procedimento principal (de IPI). Em agosto de 1998 foi remetido à DRF São Paulo - SP para cumprimento dessa diligência. Em novembro de 2004, passados mais de seis anos da baixa dos autos, o Presidente do Primeiro Conselho expediu ofício à DRJ cobrando o andamento dos autos. Repassados, seis meses após, à DRF, em março de 2005, foi “então” devolvido dois anos depois, em 18 de junho de 2007, àquele Conselho. Lá, porém reconheceu-se ser o julgamento da competência deste Segundo Conselho, motivo pelo que, em 15 de junho de 2007 foram os autos a ele remetidos, tendo sido a mim distribuídos em outubro de 2007.

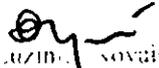
O recurso reconhece inicialmente que a empresa não apresentou recurso à decisão atinente ao processo relativo à exigência de IPI. Considera, porém, não estar precluso o seu direito de discutir a autuação de PIS “de vez que aqui se discute o fato gerador do tributo sob todos os seus aspectos, inclusive o da sua efetiva ocorrência”. Apesar disso, nele não se encontra nenhuma matéria que seja exclusivamente atinente ao PIS e não decorra da autuação de IPI já definitivamente julgada. Com efeito, a empresa nele se resume a ofetar novamente os argumentos que afastariam a exigibilidade do IPI, quais sejam, a desconsideração das perdas ocorridas no processo de industrialização, embalagem, estocagem e venda. Postula que os valores considerados pela fiscalização restringiram-se às perdas no processo de fabricação e são ínfimas, não correspondendo à realidade; além de não considerar as demais perdas

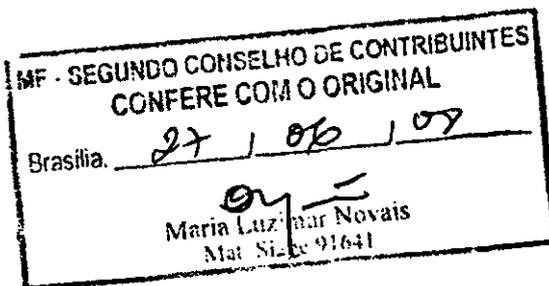


ocorridas. Por esse motivo, caso não seja afastada de pronto a exigência, pugna pela realização de diligência para que se apurem as efetivas perdas verificadas.

É o Relatório



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
 Maria Luíza dos Santos Mat. Supl. 1041



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como se disse, o recurso foi apresentado tempestivamente (em 1998), por isso dele se deve conhecer.

Infelizmente, embora tenha começado com uma afirmação verdadeira, assim não prosseguiu. Explico-me: ele afirma que o “trânsito em julgado administrativo” do processo de IPI, considerado pela DRF julgadora como “principal” não impediria que fossem apresentadas contra-razões à autuação de PIS. Concordo inteiramente com esse argumento.

Mas ele conduziria a que a empresa demonstrasse a improcedência desta exigência de PIS INDEPENDENTE da manutenção da do IPI, que não se pode mais discutir.

Para tanto, teria de demonstrar que, mesmo aceitando-se que tenha havido omissão de saídas tipificadora de infração à legislação daquele imposto suficiente para sua exigência de ofício, ainda assim, a autuação de PIS não se manteria.

Infelizmente, após essa correta afirmação inicial o recurso dedica-se exclusivamente a combater a ocorrência daquela omissão de saídas, apresentando aqui os argumentos que teriam de ter sido opostos no recurso relativo àquela autuação e não foram.

Ora, é certo que o que se apura no procedimento conhecido como “auditoria de produção” é uma mera diferença nos registros fiscais. A legislação do IPI, no entanto, autorizou que essa divergência fosse configuradora, **por presunção**, de omissão de saídas, **suficiente à exigência daquele imposto**. Tratando-se de presunção legal, cabe ao contribuinte desconstituí-la, provando não ter ocorrido omissão alguma.

Se conseguir fazê-lo, é claro que derrubará também as autuações que, estendendo a presunção legal, repita-se, de omissão de saídas, a consideraram também omissão de **receitas**, suficiente à exigência dos demais tributos e contribuições que têm a receita por base de cálculo. É com esse entendimento que, parece, a fiscalização teria promovido o lançamento também de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, todos por decorrência da “omissão de receitas provada pela auditoria de produção”. Todos teriam sido considerados improcedentes se a omissão original fosse desconstituída.

Ocorre que a auditoria de produção não prova omissão de receitas alguma. Saída não é receita; para que haja esta última é imprescindível que a saída tenha sido remunerada. Pode ocorrer saída para depósito, saída em doação, empréstimo etc. Todas são fato gerador do IPI; nenhuma o é do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

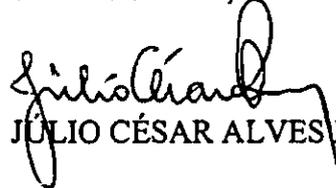
Assim, tudo que cabia aqui à empresa era, assumindo que as saídas de fato ocorreram, provar que não se deram por vendas de produtos.

Infelizmente, embrenhou-se por rediscutir a própria omissão de saídas já não mais passível de discussão face ao transcurso *in albis* do prazo recursal no processo próprio.

Destarte, considero, sim, encerrada, no âmbito administrativo, a discussão proposta pela contribuinte nestes autos e voto por negar provimento ao recurso, dado que ele não conseguiu demonstrar – sequer a isso se dedicou – a não ocorrência da omissão de receita aqui considerada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 11

